



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.720542/2011-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.371 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2024  
**Recorrente** MARLY PARAISO RIGUEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007, 2008, 2009

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA CONTESTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

Em conformidade com a regra da preclusão, se o impugnante não contestou a matéria na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellype Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Batista.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

Contra o Espólio de Marly Paraiso Rigueira foi lavrado o Auto de Infração, fls. 2/12, expedido em 1/2/11, referente a imposto sobre a renda de pessoa física dos exercícios 2007, 2008 e 2009, código 2904, formalizando a exigência de R\$ 22.149,29, acrescida de multa de 10% (art. 964, I, alínea "b" do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto nº 3.000/99) e de juros de mora. O Termo de Verificação Fiscal é parte integrante do Auto de Infração e está acostado às fls. 13/18.

Esclarece a fiscalização que a ação fiscal teve início contra a contribuinte e, após constatado seu falecimento, foram solicitadas informações do processo de

inventário n.º 0118596-77.2009.8.17.0001, em trâmite na Primeira Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital. O juiz do processo de inventário às fls. 21 informou que o inventário não tinha partilha ou adjudicação de bens e que o inventariante designado era o Sr. Ademar Rigueira Neto.

Assim, a ação fiscal foi direcionada contra o Espólio de Marly Paraiso Rigueira, representado pelo inventariante Ademar Rigueira Neto, iniciada através do Termo de Início de Fiscalização, fls. 31/32, recebido, via postal, em 08/9/10, AR, fls. 33.

Foi solicitado ao inventariante do espólio da contribuinte, Ademar Rigueira Neto, por três vezes, a comprovação das deduções realizadas nas declarações de imposto de renda dos exercícios 2007 a 2009. No entanto, não houve apresentação dos elementos solicitados, motivo pelo qual foram glosadas as deduções declaradas discriminadas na tabela 1 abaixo.

Tabela 1. Despesas declaradas e não comprovadas.

Ano-calendário	2006	2007	2008
Deduções indevidas	Valor deduzido R\$	Valor deduzido R\$	Valor deduzido R\$
Contribuição à Prev. Privada	5.000,00	12.048,00	8.036,22
Dependente	1.516,32	1.584,60	1.655,88
Despesas com Instrução	2.373,84	2.480,66	2.592,29
Despesas Médicas	11.790,21	17.828,68	15.585,23
<b>Total</b>	<b>20.680,37</b>	<b>33.941,94</b>	<b>27.869,62</b>

Não houve comprovação da relação de dependência de Iraci Eunice da Silva, CPF 013.733.954-27, com a contribuinte, motivo da glosa da dedução com dependente nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008.

As despesas médicas glosadas referem-se ao plano de Saúde Golden Cross e aos profissionais de saúde a seguir discriminados.

Ano-calendário 2006	Valor deduzido R\$	Total
Plano de saúde Golden Cross CNPJ 01.518.211/0001-83	7.790,21	
Luciana Cardoso dos Anjos CPF 856.091.534-68	4.000,00	11.790,21
<b>Ano-calendário 2007</b>		
Plano de saúde Golden Cross CNPJ 01.518.211/0001-83	8.578,68	
Luciana Cardoso dos Anjos CPF 856.091.534-68	9.250,00	17.828,68
<b>Ano-calendário 2008</b>		
Plano de saúde Golden Cross CNPJ 01.518.211/0001-83	9.085,23	
Ana Cláudia Alencar CPF 488.608.324-20	6.500,00	15.585,23

As despesas de instrução não comprovadas são as identificadas a seguir.

Ano-calendário 2006	Valor pago R\$	Valor deduzido R\$	Total deduzido R\$
AESO Faculdade de Olinda	5.211,00	0,00	
Colégio São Luis	5.868,00	2.373,84	<b>2.373,84</b>
<b>Ano-calendário 2007</b>			
AESO Faculdade de Olinda	8.050,00	2.480,66	<b>2.480,66</b>
<b>Ano-calendário 2008</b>			
AESO Faculdade de Olinda	8.250,00	2.592,29	<b>2.592,29</b>

Os valores glosados a título de previdência privada são os que se seguem.

Ano-calendário		Pagamento declarado	Valor deduzido
2006	Caixa Econômica Federal	5.000,00	5.000,00
2007	Caixa Econômica Federal	12.048,00	12.048,00

2008	Caixa Econômica Federal	8.500,00	8.036,22
------	-------------------------	----------	----------

A multa de mora aplicada foi no percentual de 10% sobre o imposto apurado em nome do espólio, conforme art. 49 do Decreto-lei n.º 5.844/43 e art. 964, I, alínea "b" do RIR/99.

O Auto de Infração foi encaminhado para o endereço do inventariante do espólio da contribuinte, via postal, e recepcionado em 4/2/11, AR de fls. 52.

A impugnação foi apresentada em 3/3/11, conforme instrumento de fls. 54/64, assinada por procurador do inventariante (Ademar Rigueira Neto), procuração de fls. 67 e identidade do procurador fls. 65.

Requer o procurador do inventariante que seja intimado dos atos decorrentes do processo no endereço do seu escritório.

Em preliminar, alega nulidade do lançamento por cerceio do direito de defesa. O representante da Receita Federal diz que foram infringidos inúmeros dispositivos legais, sem especificar precisamente as infrações, o fundamento da infração e a penalidade para cada infração alegada. No caso, o princípio da estrita legalidade não foi observado.

Aduz que houve ilegitimidade na aplicação da multa. O art. 142 do Código Tributário Nacional não autoriza o agente fiscal aplicar a multa, mas sim propor a multa que entendesse aplicável. Fiscalizar não é julgar, condenar e aplicar a multa prevista na legislação.

O Auto de Infração padece de nulidade formal, devendo ser decretada a sua nulidade em respeito à Constituição Federal.

O lançamento deve ser considerado nulo por ter sido feito por presunção, destituído de prova quanto a não comprovação das informações prestadas pela contribuinte. A falta de resposta à intimação foi por causa de a intimação ter sido enviada para o endereço antigo da contribuinte, que foi alterado pela declaração do exercício 2009/2008, e para onde foi enviada a autuação.

O autuado não foi intimado para comprovação, pois a intimação não chegou no endereço informado na declaração 2009/2008. O lançamento foi feito sem o impugnante ter tido o direito de comprovar a regularidade das deduções.

O representante do espólio da contribuinte alega que todas as deduções feitas nas DIRPF 2007, 2008 e 2009 da contribuinte foram feitas de forma regular, com base na legislação em vigor.

No mérito, anexa comprovante das despesas médicas referente ao plano de saúde Golden Cross de titularidade de Marly.

Entende o impugnante que não pode ser utilizada a taxa Selic como fator de atualização monetária e juros de mora. A atualização de débitos tributários pela taxa Selic é indevida, ilegal e inconstitucional.

Diz que, na dúvida (se existisse), deve sempre favorecer o contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN. Quando há dúvida na interpretação da norma, deve haver interpretação em favor do contribuinte, diante dos fatos, fundamentos e provas apresentadas.

O impugnante não deve os valores cobrados no Auto de Infração, sendo necessária diligência e perícia para comprovar os lapsos do autuante e a improcedência do Auto de Infração.

Requer a nulidade do procedimento, seja pela ocorrência de vício insanável, seja por cerceamento do direito de defesa, seja por carência de objeto e de amparo legal.

No mérito, diante dos fundamentos fáticos e normativos requer seja o lançamento julgado improcedente.

Finalmente, seja deferida diligência, perícia, juntada posterior de documentos e de todas as demais provas.

Em 21 de outubro de 2014, a Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-61.272** (e-fls. 81), o qual ostentou a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES.  
PROCURADOR.

Inexiste respaldo legal para deferir solicitação de envio de intimações de atos processuais administrativos para o domicílio profissional do procurador constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEIO DE DIREITO DE DEFESA.  
IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

MULTA DE MORA E JUROS SELIC.

A infração à legislação tributária sujeita o infrator à aplicação de multa de mora sobre o imposto suplementar lançado e a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar sua aplicação.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Os pagamentos efetuados a título de despesas médicas comprovados, nos moldes estabelecidos na legislação, poderão ser deduzidos na declaração de rendimentos.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência/perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.**

Em sede administrativa, não há respaldo para discussão sobre inconstitucionalidade de norma.

**ÔNUS DA PROVA**

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação por parte do contribuinte, a juízo da autoridade lançadora.

**DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA.**

As hipóteses de dilação de prazo para apresentação de prova estão previstas na legislação, o que não ficou demonstrado nos autos.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 116, repetindo, em linhas gerais, argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação e acrescentando outros, resumidamente descritos a seguir.

- solicita atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 151 do Código Tributário Nacional;

- evoca a aplicação do princípio da verdade material, afirmando que a autoridade administrativa, no exercício de seu *múnus* fiscal, deve buscar a realidade da situação fática, e, para tanto, deve produzir todas as provas possíveis que possam influir no seu convencimento;

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Explica-se.

Como consta dos autos, o auto de infração abrangeu a dedução indevida de: despesas médicas, com instrução, dependentes, e de Previdência Privada e Fapi.

A única glosa de deduções enfrentada na Impugnação referiu-se às despesas médicas, às quais foram integralmente deferidas pela instância *a quo*, não tendo o então impugnante contestado ou apresentado qualquer prova relacionada às deduções glosadas a título de despesas com instrução, dependentes e de Previdência Privada e Fapi, matérias que, portanto, tornaram-se incontroversas, à luz da legislação processual vigente.

A propósito, os artigos 15, 16 (inciso III e § 4º) e 17 do Decreto n.º 70.235/1972 trazem a regulação sobre a matéria:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos** em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

...

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

Nesse contexto, caberia ao sujeito passivo impugnar as matérias controvertidas no momento processual oportuno, com a apresentação de provas e argumentos que julgasse apropriados.

Assim, tendo em conta que a dedução com despesa médica foi integralmente reconhecida pelo acórdão recorrido e que as demais deduções glosadas no auto de infração não foram enfrentadas pela instância *a quo*, incide no presente caso a preclusão consumativa de que cuidam os dispositivos retromencionados.

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva